



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942629 - MG (2024/0332566-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : D L G DE S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

a EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO N. 11.846/2023. PENA DE MULTA. AGRG NO RESP N. 1.056.369 /RS. *DISTINGUISHING*. CRIME IMPEDITIVO. FRAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NÃO CUMPRIDA. ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NORMATIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO APRESENTADOS NOVOS ARGUMENTOS. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e da mera reiteração das teses já ventiladas.

2. A decisão monocrática foi mantida com base na ausência de novos argumentos que confrontassem a decisão anterior, especialmente no que tange ao não cumprimento da fração mínima de 2/3 (dois terços) da pena para concessão de indulto, conforme o Decreto n. 11.846/2023.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a concessão de indulto, conforme o Decreto n. 11.846/2023, considerando a interpretação do art. 9º, parágrafo único, que exige o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e a mera reiteração das teses já ventiladas atraem a incidência da Súmula n. 182/STJ, configurando ofensa ao princípio da dialeticidade.

5. O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, que não permite a concessão de indulto ao condenado por crime impeditivo enquanto não cumprida a fração mínima correspondente.

6. A interpretação do art. 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023 não deve ser dissociada das normas que versam a respeito da pena de multa, pois a concessão de indulto é um ato privativo do

Presidente da República, cabendo ao Judiciário apenas a análise da constitucionalidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. Não cabe a concessão de indulto ao condenado por crime impeditivo enquanto não cumprida a fração mínima correspondente, conforme o Decreto n. 11.846/2023. 3. A pena de multa não deve ser analisada separadamente da pena privativa de liberdade para fins de concessão de indulto.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 9º, parágrafo único; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 900.892/MT, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/08/2024; STJ, AgRg no HC n. 920.144/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 921.950/SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 16/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942629 - MG (2024/0332566-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : D L G DE S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

a EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO N. 11.846/2023. PENA DE MULTA. AGRG NO RESP N. 1.056.369/RS. *DISTINGUISHING*. CRIME IMPEDITIVO. FRAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NÃO CUMPRIDA. ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NORMATIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO APRESENTADOS NOVOS ARGUMENTOS. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e da mera reiteração das teses já ventiladas.

2. A decisão monocrática foi mantida com base na ausência de novos argumentos que confrontassem a decisão anterior, especialmente no que tange ao não cumprimento da fração mínima de 2/3 (dois terços) da pena para concessão de indulto, conforme o Decreto n. 11.846/2023.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a concessão de indulto, conforme o Decreto n. 11.846/2023, considerando a interpretação do art. 9º, parágrafo único, que exige o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e a mera reiteração das teses já ventiladas atraem a incidência da Súmula n. 182/STJ, configurando ofensa ao princípio da dialeticidade.

5. O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, que não permite a concessão de indulto ao condenado por crime impeditivo enquanto não cumprida a fração mínima correspondente.

6. A interpretação do art. 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023 não deve ser dissociada das normas que versam a respeito da pena de multa, pois a concessão de indulto é um ato privativo do Presidente da República, cabendo ao Judiciário apenas a análise da constitucionalidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. Não cabe a concessão de indulto ao condenado por crime impeditivo enquanto não cumprida a fração mínima correspondente, conforme o Decreto n. 11.846/2023. 3. A pena de multa não deve ser analisada separadamente da pena privativa de liberdade para fins de concessão de indulto.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 9º, parágrafo único; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 900.892/MT, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/08/2024; STJ, AgRg no HC n. 920.144/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 921.950/SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 16/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D. L. G. DE S. contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões recursais, alega o agravante que o indulto da pena de multa foi corretamente concedido, com base no art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, que permite o indulto para penas de multa que não superem o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais ou para aqueles que não tenham capacidade econômica de quitá-la.

Argumenta que a interpretação do art. 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023 não deve ser aplicada em conjunto com as normas que versam acerca da pena de multa, que tem cunho patrimonial e deve ser analisada separadamente da pena privativa de liberdade.

Sustenta que a concessão de indulto é um ato privativo do Presidente da República, e o Poder Judiciário deve analisar apenas a constitucionalidade da concessão, não o mérito, que é um juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República.

Cita julgado do STJ favorável à sua tese.

Requer a reconsideração da decisão monocrática e, caso mantida, seja levado o presente agravo regimental ao julgamento pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não poderia sequer ser conhecida, haja vista a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, com a mera reiteração das teses ventiladas no *habeas corpus*.

Esta Corte Superior entende que tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691/STF. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS. INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, engano do agravante em suas razões quanto ao motivo de indeferimento do writ, alegando que a ordem foi denegada com base na Súmula n. 691/STF.

2. Observa-se que a decisão teve como fundamento a matéria já ter sido suscitada no HC n. 900.721/MT.

3. Não foram trazidos argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a Súmula n. 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 900.892/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/08/2024, DJe de 23/08/2024).

No mais, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sobretudo diante da inexistência de argumento novo a confrontá-la na espécie (fls. 79/81):

Da leitura do acima colacionado, nota-se que a Corte estadual, conquanto tenha considerado satisfeito o requisito constante do art. 2º, inciso X, do Decreto n. 11.846/2023; decidiu pela não concessão do benefício, sob o fundamento de que, até a data da edição do referido Decreto (25 de dezembro de 2023), o paciente ainda não

havia cumprido a fração mínima de 2/3 (dois terços) de sua reprimenda; não preenchendo, portanto, o requisito objetivo definido pelo normativo.

Estabelece o parágrafo único do art. 9º do Decreto n. 11.846/2023:

Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios (grifamos).

Verifica-se que o entendimento consignado no acórdão combatido encontra-se em consonância com o entendimento sedimentado neste Tribunal Superior, conforme o qual descabe a concessão de indulto ao condenado por crime impeditivo enquanto não cumprida a fração mínima correspondente, por força da redação do dispositivo supramencionado.

Confiram-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO REGRAMENTO. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES PENAIS. SOMATÓRIO DAS PENAS. PRÁTICA DE CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ÓBICE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Decreto n. 11.846/2023 é taxativo ao dispor no art. 9º que "As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023".

2. O inciso II do art. 2º do referido Decreto prevê a concessão de indulto coletivo às pessoas "condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes"

3. Segundo o Decreto n. 11.846/2023, para a aplicação de indulto ao indivíduo condenado pela prática de múltiplos crimes, é necessário se considerar o somatório das penas, e não elas individualmente, para a averiguação de sua adequação aos critérios objetivos estipulados pelo regramento.

4. O reeducando não se encaixa às hipóteses legais, tendo em vista que cumpre pena privativa de liberdade de 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, atualmente cumprindo pena no semiaberto, por crimes de roubo circunstanciado, furtos simples e qualificados, receptação e falsa identidade, superando os limites estipulados no Decreto n. 11.846/2023.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 920.144/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NORMA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não foram trazidos os novos argumentos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a parte a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ, devido à violação do princípio da dialeticidade.

2. O Tribunal de Justiça manteve o indeferimento do pedido de concessão do indulto com fundamento na não satisfação de um dos requisitos objetivos, qual seja, não reparação do dano ou a comprovação da incapacidade econômica do condenado de reparar o dano, com fundamento no art. 2º, inciso XV, do Decreto n. 11.846, de 22 de dezembro de 2023.

3. Destaca-se que o Decreto Presidencial concessivo deve ser interpretado sistematicamente, havendo, na hipótese, previsão específica a envolver o reeducando, atraindo a aplicação da hipótese reservada aos crimes contra o patrimônio cometidos sem grave ameaça ou violência.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 921.950/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).

Assim, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade o desta Corte Superior, não se identifica qualquer ilegalidade que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Quanto ao precedente suscitado pelo agravante, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.056.369/RS, de relatoria do Ministro Og Fernandes, cumpre destacar ser hipótese de *distinguishing*, uma vez que, naquela oportunidade, tratou-se da possibilidade da concessão de indulto, com base no Decreto n. 5.993/2006, ao apenado em gozo de livramento condicional.

No entanto, o caso ora em exame cuida de apenado que executa reprimenda em concurso de crimes, que almeja a concessão de indulto da pena de multa imposta por crime não impeditivo, sem o prévio cumprimento da fração de 2/3 (dois terços) em relação ao crime impeditivo, exigida pelo art. 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023, não guardando nenhuma similaridade com a hipótese dos autos.

Portanto, não infirmadas as razões alinhavadas na monocrática, não há falar em sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 942.629 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0332566-0

Número de Origem:

10000241034438002 12792057020208130024 13317415820208130024 26004013920248130000
44010106020218130231

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : D L G DE S (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D L G DE S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025